



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

**4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS
ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – CCEEST**

(Brasília – DF), (03 a 05 de novembro de 2025)

PROPOSTA Nº 009/2025 - CCEEST

Temas (art. 2º da Resolução 1.012/2005)	☒ I – Exercício e atribuições profissionais; ☐ II – Registro de profissionais e de pessoas jurídicas; ☐ III – Verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais; ☐ IV – Responsabilidade técnica e ética profissional.
Assunto	Anteprojeto de Resolução nº 002/2025 – Regulamenta o exercício e discrimina as atividades profissionais do tecnólogo, em suas diversas modalidades, para efeito de fiscalização do exercício profissional, revoga a Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986, e dá outras providências.
Proponente	CCEEST
Destinatário	CEEP
Item Plano de Ação	5

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho - CCEEST dos Creas, reunidos em Brasília – DF, no período de 03 a 05 de novembro de 2025, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

Proposta de resolução que regulamenta o exercício e discrimina as atividades profissionais do tecnólogo, em suas diversas modalidades, para efeito de fiscalização do exercício profissional, revoga a Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986, e dá outras providências.

No caso do Tecnólogo em Segurança do Trabalho, há a necessidade de delimitar suas atribuições através de resolução específica (minuta em anexo), respeitando: as competências privativas dos engenheiros de segurança do trabalho, previstas na Resolução nº 359/1991; as atribuições dos técnicos de segurança do trabalho; os limites estabelecidos em legislação superior, como o Art. 195 da CLT, que confere exclusividade a engenheiros e médicos do trabalho na elaboração de laudos de insalubridade e periculosidade; a Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991 que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências; e, o Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999 que aprova o regulamento da previdência social, e dá outras providências. Os Tecnólogos em Segurança do Trabalho também não fazem parte do SSMT, definido pela NR 04 (Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho – SSMT).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – CCEEST (Brasília – DF), (03 a 05 de novembro de 2025)

b) Proposição:

Propõe-se que as atribuições dos **Tecnólogos de Segurança do Trabalho** sejam concedidas por meio de resolução específica, publicada após a regulamentação da profissão dos tecnólogos, respeitando as legislações alheias ao sistema que abrange a segurança do trabalho.

c) Justificativa:

Considerando os Art. 3º e seu parágrafo único e Art. 4º da proposta de alteração da resolução 313 com a seguinte redação:

Art. 3º Compete ao tecnólogo, dentre as atividades de 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aquelas referentes ao campo de atuação de sua formação acadêmica, em conformidade com a análise do projeto pedagógico, com a matriz curricular, informados pela instituição de ensino e competências trabalhadas nas suas atividades de pesquisa e extensão.

Parágrafo único. As atividades relacionadas no caput deste artigo poderão, em conformidade com o projeto pedagógico e com a matriz curricular, ser concedidas integral ou parcialmente, ou em conexão com a participação de outros profissionais.

Art. 4º As atividades do tecnólogo são concedidas por esta resolução sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos ao engenheiro, ao engenheiro agrônomo, ao geólogo ou engenheiro geólogo, ao geógrafo e ao meteorologista por meio de leis ou normativos específicos.

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

Considerando a Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, que Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a segurança e medicina do trabalho e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 92.530, de 09 de abril de 1986, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – CCEEST (Brasília – DF), (03 a 05 de novembro de 2025)

Considerando a Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências;

Considerando a Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991, que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências;

Considerando a crescente inserção dos Tecnólogos em Segurança do Trabalho no mercado profissional e a necessidade de regulamentação clara de seu exercício profissional;

Considerando que os cursos superiores de tecnologia possuem diretrizes curriculares nacionais específicas, reconhecidos pelo Ministério da Educação, com formação técnica e científica de nível superior;

Considerando que a atuação do Tecnólogo em Segurança do Trabalho se dá no apoio e gestão das ações preventivas em ambientes ocupacionais, respeitando as competências privativas do Engenheiro de Segurança do Trabalho;

Considerando o disposto no art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que restringe a emissão de laudos de insalubridade e periculosidade a médicos do trabalho e engenheiros de segurança do trabalho;

Diante da legislação vigente, para que não ocorra sobreposição, faz-se necessário que seja expedida uma resolução específica para os tecnólogos em segurança do trabalho, fornecendo as atribuições adequadas para os tecnólogos em segurança do trabalho, garantindo que: Respeite as competências exclusivas do engenheiro de segurança do trabalho; Evite conflitos de atribuições com as demais categorias; E promova a valorização do tecnólogo como profissional de nível superior com capacitação técnica e científica.

d) Fundamentação Legal:

Lei nº. 5.194, de 24/12/1966.

Lei nº. 6.514, de 22/12/1977.

Lei 7.410, de 27/11/1985.

Decreto nº 92.530, de 09/04/1986.

Resolução CONFEA nº 313, de 26/09/1986.

Lei nº 8.213, de 24/07/1991.

Resolução CONFEA nº 359, de 31/07/1991.

Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

**4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS
ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – CCEEST**

(Brasília – DF), (03 a 05 de novembro de 2025)

Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:

Encaminhar para CEEP/CONFEA para análise, deliberação e encaminhamento da proposição da CCEEST.

Engº. Elet e Engº de Seg. do Trab. Hilário Dantas Júnior
Coordenador Nacional da CCEEST 2025





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

**4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS
ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – CCEEST
(Brasília – DF), (03 a 05 de novembro de 2025)**

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXXXX DE XXXX

Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades dos Tecnólogos em Segurança do Trabalho.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea “f”, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966,

RESOLVE:

Art. 1º Dispor o exercício das atividades técnicas na área de Segurança do Trabalho por Tecnólogos, para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito do Sistema Confea/Crea.

Art. 2º É assegurado o exercício da profissão de Tecnólogo em Segurança do Trabalho:

- I – aos diplomados por instituições públicas ou privadas nacionais em curso superior de tecnologia em Segurança do Trabalho oficialmente reconhecido pelo Ministério da Educação;
- II – aos diplomados por instituição estrangeira de ensino superior, com diploma revalidado e registrado no Brasil, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º O exercício profissional depende de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da jurisdição onde o profissional pretender atuar.

Art. 4º Compete ao Tecnólogo em Segurança do Trabalho, dentre as atividades previstas nos incisos do §1º do art. 5º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aquelas compatíveis com sua formação acadêmica, em conformidade com análise do projeto pedagógico, da matriz curricular e das competências desenvolvidas durante a graduação, as seguintes atribuições:





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – CCEEST

(Brasília – DF), (03 a 05 de novembro de 2025)

- 1 – Participar da identificação e análise preliminar de riscos nos ambientes de trabalho, propondo medidas de prevenção compatíveis com sua formação;
- 2 – Colaborar na elaboração e na implantação de programas de prevenção de acidentes, doenças ocupacionais e melhorias das condições do ambiente de trabalho;
- 3 – Realizar inspeções técnicas de rotina, acompanhar o cumprimento de normas de segurança, sugerindo adequações quando necessário;
- 4 – Ministras treinamentos técnicos, palestras educativas e campanhas de conscientização sobre saúde e segurança ocupacional;
- 5 – Elaborar registros e relatórios técnicos relativos às suas atividades, desde que não constituam laudos periciais;
- 6 – Participar da investigação de acidentes e incidentes, colaborando na análise de causas e na proposição de medidas corretivas e preventivas;
- 7 – Propor e supervisionar o uso adequado de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC), respeitada a competência legal para especificações técnicas privativas;
- 8 – Atuar em conjunto com Engenheiros de Segurança do Trabalho na análise de projetos e alterações de layout que envolvam aspectos de segurança;
- 9 – Promover ações integradas de educação, orientação e comunicação em saúde e segurança no trabalho;
- 10 – Assessorar tecnicamente empresas, instituições e equipes de gestão em políticas de prevenção, controle de riscos e melhoria contínua das condições laborais;
- 11 – Acompanhar e fornecer suporte técnico à execução de serviços e obras no que tange às medidas de segurança previamente estabelecidas, respeitados os limites de sua formação;
- 12 – Utilizar métodos e técnicas na área de segurança do trabalho, considerando os aspectos legais e institucionais aplicáveis, sob a ótica da prevenção e proteção coletiva e individual.

Parágrafo único. As atribuições poderão ser concedidas integral ou parcialmente, conforme avaliação das Câmaras Especializadas dos Creas, com base na documentação fornecida pela instituição de ensino e no campo de atuação profissional correlato.

Art. 5º É vedado ao Tecnólogo em Segurança do Trabalho:

- I – assumir responsabilidade técnica por projetos de engenharia ou por quaisquer atividades privativas de engenheiros;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

**4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS
ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – CCEEST**

(Brasília – DF), (03 a 05 de novembro de 2025)

II – emitir laudos, pareceres ou documentos técnicos destinados à caracterização de insalubridade ou periculosidade, cuja competência é exclusiva de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, conforme dispõe o art. 195 da CLT;

III – Elaborar laudos para fins de aposentadoria especial, demais laudos constantes nas NRs que são privativos dos Engenheiros.

IV – atuar como responsável técnico por obras ou serviços fora do escopo de sua formação profissional.

Art. 6º O Tecnólogo em Segurança do Trabalho poderá assumir responsabilidade técnica por atividades compatíveis com sua formação, desde que não privativas de engenheiros, mediante registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977.

Art. 7º A atuação do Tecnólogo em Segurança do Trabalho em atividades técnicas que demandem supervisão interdisciplinar poderá ocorrer em equipe multiprofissional, desde que sob coordenação de Engenheiro de Segurança do Trabalho, quando exigido por norma técnica ou legal.

Art. 8º Os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (Creas) deverão adotar as providências necessárias para o cumprimento desta Resolução, fiscalizando o exercício profissional em conformidade com as atribuições registradas.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, XX de XXXXX de 20XX.

Presidente

4



CCEEST

Coordenadoria de Câmaras Especializadas
de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

FOLHA DE VOTAÇÃO

Assunto:	
Proponente:	
Proposta nº:	09/2025 - CCEEST

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
Acre	X				
Alagoas	X				
Amapá	X				
Amazonas	X				
Bahia	X				
Ceará	X				
Distrito Federal					COORDENADOR
Espírito Santo	X				
Goiás	X				
Maranhão	X				
Mato Grosso	X				
Mato Grosso do Sul	X				
Minas Gerais	X				
Pará	X				
Paraíba	X				
Paraná				X	
Pernambuco	X				
Piauí	X				
Rio de Janeiro	X				
Rio Grande do Norte				X	
Rio Grande do Sul	X				
Rondônia	X				
Roraima				X	
Santa Catarina	X				
São Paulo	X				
Sergipe	X				
Tocantins				X	
TOTAL					
Desempate do Coordenador					



Aprovado por unanimidade
DAS PRESENTES



Aprovado por maioria



Não aprovado

Eng. Eletr. e Eng. Seg. Trab. Hilário Dantas Júnior
Coordenador-Nacional da CCEEST / 2025